

Acórdão: 15.283/02/3^a
Impugnação: 40.010106019-45
Impugnante: Roberto Márcio Rodrigues
Proc. Sujeito Passivo: José Magalhães Lima/Outros
PTA/AI: 01.000139121-76
CPF: 758.957.226-87
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO - CERVEJA – Constatado que o autuado mantinha em estoque mercadorias não perfeitamente identificáveis, sem deter Inscrição Estadual bem como desacobertas de documentação fiscal hábil. Argumentos da Impugnante incapazes de elidir o feito fiscal. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 03/04) sobre a constatação de que o contribuinte mantinha, em seu estabelecimento sem inscrição estadual, estoque de mercadorias (cervejas) desacoberto de documentação fiscal.

Precedendo ao auto de infração, lavrou-se o TAD de fls. 02. Naquele momento, foram apresentadas ao fiscal as Notas Fiscais nº 001624 e 001626, ambas emitidas em 15/10/01, e a de nº 001628, de 16/10/01, emitidas pela empresa DMB Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda., estabelecimento pertencente ao contribuinte autuado, nas quais encontravam-se consignadas as seguintes observações “depósito fechado” e “Inscrição Estadual em andamento”.

Foram também apresentadas as Notas Fiscais de nº 002701 e 002702, emitidas por “Giovani Venuto Barbosa – Distribuidora de Bebidas Venuto”, com destino à empresa DMB Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda., mas remetendo ao endereço rua Craveiro Lopes, nº 175, Bairro Gameleira, acompanhando as mercadorias que se encontravam em veículo, o qual estava, ainda, a proceder à descarga no momento da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, no momento da ação fiscal, foi apresentada uma procuração particular e manuscrita (fls. 12), em que o Contribuinte autuado outorgou poderes a um terceiro para que o representasse perante os agentes fiscais, no que pertine à mercadoria encontrada no endereço.

O contribuinte apresentou impugnação regular e tempestiva, acostada às fls. 20/24. Alega que fora erroneamente eleito como sujeito passivo. Reafirma que trata-se de depósito fechado da empresa DMB Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda. e que o imóvel é objeto de locação, conforme contrato celebrado anteriormente, com firma reconhecida na mesma data. Assevera a cláusula 5ª do Contrato, que veda a cessão do imóvel para terceiros e justifica ser o locatário terceiro por razões financeiras e confirma expressamente sua condição de sublocatário. Requer seja reconhecida a nulidade e a extinção do feito sem julgamento do mérito ao fulcro das normas contidas no CPC. Adentrando o mérito, alega que o seu único pecado fora remeter as mercadorias para o dito endereço sem antes obter a IE e ressalva que esta está sendo providenciada. O aludido atraso é motivado pelo fato do requerimento de CNPJ Ter se dado no mês em curso, novembro de 2001. Seqüencialmente, justifica a remessa pelo fato de estar em obras seu estabelecimento situado à rua Craveiro Lopes. Diz que a alteração do contrato social, datada de 10/10/01, prova o alegado e o registro respectivo fora obtido em 24/10/01, mesma data da autuação, o que equivaleria a dizer que o ato precedeu à autuação. Reitera que a autuação deva se dar contra a pessoa jurídica. Alega mais, que não há que se falar em mercadoria desacobertada, pois havia nota fiscal para tanto sendo que a mercadoria estava sobre o instituto da substituição tributária. Com isto, restar-lhe-ia apenas a penalidade do art. 54, I, da Lei 6763/75. Requer seja julgada improcedente a ação fiscal.

O fisco retorna aos autos, às fls. 49/53, manifestando-se. Alega que a eleição do autuado se deu em razão da procuração, outorgada pela pessoa física. Diz mais que a DMB nem mesmo tinha existência legal perante qualquer órgão, naquele endereço. Diz que apenas o contrato de locação existia antes da ação fiscal e, somente após esta, ganhou o plano jurídico com eficácia efetiva. Afirma que o contrato é apenas uma expectativa. Aduz que a cláusula que diz que o imóvel “é destinado exclusivamente ao uso comercial do locatário para Distribuidora de Bebidas e Materiais Ltda.” não identificando a DMB. Afirma que, pela procuração de fls. 31, foram outorgados poderes de gerência ao locatário, mas, como a outorgante saíra da sociedade na data de 07/12/88, não comportaria os efeitos que hora se propõe. Quanto às notas fiscais, aduz sua inidoneidade em virtude da falta de inscrição estadual do estabelecimento destinatário. Ainda, também as quantidades divergiam das encontradas no local. As outras duas Notas Fiscais destinavam a mercadoria a estabelecimento distinto. Afirma que as mercadorias não são perfeitamente identificáveis e se encontram em local sem inscrição estadual, acompanhadas de documentos com informações inverídicas e destinadas a outro estabelecimento. Assim, conclui-se por estarem desacobertadas. Requer a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Analisando, primeiramente, a sujeição passiva, tem-se que o fisco agira corretamente, ao eleger o autuado como tal. No momento da ação fiscal, fora apresentada a procuração de fls. 12. Quem a outorgou foi o próprio autuado, não como sócio da pessoa jurídica DMB Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda., mas como pessoa física. A pessoa jurídica nem mesmo foi citada no texto da procuração. Portanto, quem se apresentou perante o fisco, foi a pessoa física.

Além do mais, pelo TAD de fls. 02, vê-se que a ação fiscal se dera em 16 de outubro de 2001. Nesta data, não vê, pelos autos, qualquer documento que prove a existência legal da pessoa jurídica naquele endereço.

O contrato de locação não se presta a tal. Realmente, pelo que dos autos consta, foi ele redigido e firmado anteriormente à ação fiscal. Mas, foi firmado, na qualidade de locatário, por pessoa física que não integra os quadros societários da pessoa jurídica. Também, nem mesmo foi citada a pessoa jurídica no texto do contrato.

Pela cláusula quinta do referido contrato (fls. 26), o uso do imóvel estava restrito a atividade comercial do locatário para distribuição de materiais e bebidas. Isto não implica em dizer que o contrato de locação fora lavrado para uso da pessoa jurídica da DMB Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda. Ao contrário, é para uso do locatário, que é pessoa física e, repete-se não tem qualquer participação societária na referida pessoa jurídica.

A alegação de que o estabelecimento da pessoa jurídica estava em obras veio aos autos desprovido de qualquer prova e, portanto, não há como ser acolhida.

Pelo documentos de fls. 34/36 não se pode afirmar que a legalização do estabelecimento situado à rua Augusta Gonçalves Nogueira, 525, bairro Inconfidentes, Contagem-MG, iniciara-se anteriormente à ação fiscal. Ao contrário, o que consta dos autos é que tudo se dera posteriormente. O registro na Junta Comercial se dera em 24 de outubro de 2001. O CNPJ, por sua vez, foi emitido em 12 de novembro de 2001 (fls. 32).

Além do mais, não trouxe o contribuinte um só comprovante de protocolo em qualquer repartição pública para demonstrar que estava, ao mínimo, um ato de registro a tramitar anteriormente à ação fiscal.

Nem mesmo as Notas Fiscais de fls. 15/17 se prestam a tal, pois contêm dados, como dito pelo fisco, inverídicos. Inverídicos pois, pelo que dos autos consta, não há nenhuma prova de que, seja na data da emissão das referidas Notas Fiscais ou das saídas da mercadorias delas constantes, seja na data da ação fiscal, havia qualquer trâmite sequer do registro daquele estabelecimento junto a qualquer repartição pública, repete-se, muito menos perante a Administração Fazendária Estadual.

Nem mesmo as Notas Fiscais de fls. 18/19 se prestam a tal, pois destinam as mercadorias a outro estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, os documentos fiscais de fls. 15/19 não se prestam a acobertar a operação e nem mesmo a mercadoria encontrada no estabelecimento e nem mesmo a identificar o sujeito passivo com sendo pessoa jurídica.

Não se prestando os documentos fiscais e encontrando-se efetivamente desacobertada a mercadoria, não há que se falar em substituição tributária, pois não se pode vincular a um recolhimento do tributo.

E, mais ainda, nem mesmo se tem que a mercadoria apreendida é em igual quantidade à mercadoria constante das Notas Fiscais que se encontram nos autos. Apenas para ilustrar, deixando de lado o estabelecimento distinto a que se destinava, o documento de fls. 19 dá conta de 215 caixas, enquanto que a quantidade encontrada era de 235 caixas. O documento de fls. 16 dá conta de 700 caixas de cerveja Skol, enquanto que encontrou-se 750 caixas.

Além do mais, as mercadorias não comportam uma identificação individualizada.

Portanto, o trabalho fiscal está correto, não se vislumbrando qualquer vício que seja capaz de torná-lo nulo ou implicasse em impropriedade das exigências nele contidas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Júlio César Baeta Neves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro retro mencionado, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 07/02/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/GGAB/RC